

**AVULSO NÃO  
PUBLICAO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.857-B, DE 2017** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de películas de controle solar e segurança (tipo "fumê") ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias públicas nos estabelecimentos de instituições financeiras; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO MATOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; **películas de controle solar e segurança (tipo “fumê”) ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias públicas**, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:*

*.....” (NR)*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança das instituições financeiras precisa ser aumentada em nosso País. No contexto do quadro caótico de segurança pública em que estamos inseridos, o Poder Legislativo não pode se omitir, devendo, pois, discutir medidas que possam contribuir para a melhora dessa situação.

Diversas publicações, como o Mapa da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, têm apontado para o recrudescimento da situação de segurança de nosso País com o passar dos anos. Fiquemos, desta feita, com alguns dados apresentados pelo segundo, em sua 10ª versão: mais de 45 mil estupros ocorridos em 2015; mais de 3 mil pessoas mortas em decorrência de ações policiais; quase 60 mil mortes violentas somente em 2015 (uma a cada 9 minutos!); estatísticas de mortes violentas mais alarmantes que na guerra da Síria; mais de 110 mil armas apreendidas em 2015; mais de 1 milhão de carros roubados ou furtados no mesmo ano.

As instituições financeiras, nesse contexto, e seus clientes, de modo muito especial, são alvos preferenciais. Não precisamos recorrer, nesta justificação, a fontes jornalísticas para perceber o quão frequentes são as atividades criminosas que focam os alvos em tela. Essa é uma realidade cotidiana de nossa sociedade.

Assim, a proposta ora apresentada, singela em sua

natureza, mas extremamente impactante em seu conteúdo, visa garantir maior segurança aos bancos, aos seus empregados e clientes. Impedir ou dificultar a visualização do interior desses estabelecimentos, em conjunto com outras medidas, tornará mais tormentoso o caminho a ser percorrido pelos criminosos que intentem perpetrar seus delitos nesses ambientes.

O resultado, esperamos, será a diminuição da frequência dos assaltos do tipo “saidinha”, em que a vítima é observada, muitas vezes, de fora do estabelecimento bancário, momentos antes de sua abordagem pelos criminosos.

A proposição em comento, assim, vem se somar a outros esforços legislativos que tratam do tema, de maneira a oferecer à sociedade brasileira alternativa viável para confrontar a vulnerabilidade em face dos criminosos retromencionados.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais Pares, de maneira que venhamos a ter nossas instituições financeiras mais bem protegidas e seus empregados e clientes, mais seguros.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares

de crédito e suas respectivas dependências. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto trata de alterar o caput do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (Lei de Segurança Bancária), para incluir como item básico do sistema de segurança bancária as películas de controle solar e segurança (tipo “fumê”) ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias

públicas, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo,

Na Justificação o ilustre autor lembra o contexto do quadro caótico de segurança pública em que estamos inseridos, fundamentando o projeto em dados colhidos nas publicações Mapa da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Menciona estatísticas alarmantes, em que os crimes patrimoniais têm como alvos preferenciais as instituições financeiras, mas visando os cidadãos incautos, vítimas dos assaltos do tipo “saidinha”, em que a vítima é observada, muitas vezes, de fora do estabelecimento bancário, momentos antes de sua abordagem pelos criminosos.

Apresentada em 08/02/2017, a 21 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Tendo este relator sido designado em 30/03/2017, transcorreu o prazo pertinente sem apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, pela sua preocupação em garantir o provimento de segurança pública aos bancários, vigilantes e principalmente aos clientes das instituições financeiras.

Não obstante, alertamos sobre a inconveniência de aprovação da proposição. Inicialmente, é indubitável que medida dessa natureza geraria um custo aos estabelecimentos, que seria, evidentemente, repassado para o consumidor bancário.

A ideia de que vale qualquer sacrifício para salvar uma vida é nobre, mas distante da realidade. Assim fosse, não teríamos pessoas morrendo diariamente por falta de atendimento médico, por falta de implementação de políticas públicas em diversas áreas como saneamento básico e segurança pública. O

raciocínio se aplicaria, ainda com mais intensidade, no caso de preservação do patrimônio.

O que se necessita, então, são medidas criativas para minimizar a oportunidade de ataques e de tornar desfavorável aos bandidos a relação custo-benefício para esses ataques.

As medidas poderiam ser, dentre outras:

- - preferência de funcionamento dos caixas eletrônicos para os locais com instalações internas e segurança adicional, como *shopping centers*, ou próximas a postos policiais, delegacias e quartéis;
- - estímulo ao uso de meios de pagamento alternativos, como *smart cards*, transferências bancárias e pagamentos de contas pela internet, pois, muitas pessoas não utilizam tais serviços por desconfiarem da segurança da transação eletrônica;
- - concessão de desconto para modalidades de pagamento diversas do pagamento em espécie, com o que provavelmente mais consumidores passariam a usar o sistema;
- - redução da taxa para transações com cartões de crédito e de débito, visando a estimular mais empresas a aderirem a esta forma moderna de pagamentos, reduzindo o volume de numerário em espécie e cheques nos estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados;
- - intensificação da fiscalização de veículos e motocicletas e, principalmente, mediante vigilância eletrônica de funcionamento e monitoramento efetivos nas vias públicas próximas a agências bancárias.

Com efeito, dificultando a atuação dos delinquentes a sociedade adota a chamada prevenção situacional, atenuando riscos e reduzindo oportunidades criminosas.

Sabemos que o custo da implantação do dispositivo ora proposto redundará em sua diluição para todos os clientes e recairá, mais gravosamente, sobre os clientes menos poderosos financeiramente.

Entretanto, são justamente tais clientes os mais sujeitos às investidas dos criminosos na modalidade de roubo nas 'saidinhas' ou aplicações de golpes variados pelos estelionatários.

É preciso, pois, adotar outras formas de proteção a tais segmentos, sem onerá-los, ainda mais, com custos nas transações bancárias.

Por essas razões rogamos aos nobres pares que votem conosco pela **REJEIÇÃO** do **PL 6857/2017**.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MARCELO MATOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.857/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.857, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende alterar o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de películas de controle solar e segurança (tipo "fumê") ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias públicas nos estabelecimentos de instituições financeiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Projeto de Lei nº 6.857, de 2017, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita sob o rito ordinário.

Antes da avaliação desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) a matéria esteve sobre o escrutínio da Comissão de Segurança Pública e Combate

ao Crime Organizado, que concluiu pela sua rejeição.

Durante o prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 21/09/2017 e 02/10/2017, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O Projeto de Lei em tela altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de películas de controle solar e segurança (tipo "fumê") ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias públicas nos estabelecimentos de instituições financeiras.

A análise de seus dispositivos demonstra que a matéria tratada na proposição diz respeito tão somente a questões regulatórias envolvendo segurança pública, em especial a segurança das instituições financeiras. Portanto, a proposição não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

No que tange ao mérito, devemos comentar que o assunto diz respeito, basicamente, a questões de segurança bancária. No que cinge ao sistema financeiro, à medida tem relação com o chamado risco operacional.

Na Comissão que nos precedeu a matéria foi rejeitada. Todavia, recebeu dois pareceres divergentes. No primeiro, parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos, estava consignado que

*“Sabemos que o custo da implantação do dispositivo ora proposto redundará em sua diluição para todos os clientes e recairá, mais gravosamente, sobre os clientes menos poderosos financeiramente.*

*Entretanto, são justamente tais clientes os mais sujeitos às investidas dos criminosos na modalidade de roubo nas ‘saidinhas’ ou aplicações de golpes variados pelos estelionatários.”*

Contudo, apesar dessa constatação, o ilustre Relator naquele

colegiado decidiu modificar seu voto, passando a propor a adoção de medidas criativas para minorar o efeito da criminalidade e minimizar a oportunidade de ataques e de tornar desfavorável aos bandidos a relação custo-benefício para esses ataques, tais como:

*- preferência de funcionamento dos caixas eletrônicos para os locais com instalações internas e segurança adicional, como shopping centers, ou próximas a postos policiais, delegacias e quartéis;*

*- estímulo ao uso de meios de pagamento alternativos, como smart cards, transferências bancárias e pagamentos de contas pela internet, pois, muitas pessoas não utilizam tais serviços por desconfiarem da segurança da transação eletrônica;*

*- concessão de desconto para modalidades de pagamento diversas do pagamento em espécie, com o que provavelmente mais consumidores passariam a usar o sistema;*

*- redução da taxa para transações com cartões de crédito e de débito, visando a estimular mais empresas a aderirem a esta forma moderna de pagamentos, reduzindo o volume de numerário em espécie e cheques nos estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados; e*

*- intensificação da fiscalização de veículos e motocicletas e, principalmente, mediante vigilância eletrônica de funcionamento e monitoramento efetivos nas vias públicas próximas a agências bancárias.*

Sob nosso ponto de vista, portanto, acreditamos que a colocação de qualquer anteparo que tire a visão daqueles que passam pelo lado de fora das agências bancárias acaba trazendo mais e maior insegurança aos clientes. Muitas vezes, o fato de não se ver o que acontece no interior das agências pode retardar a ação policial, uma vez que essas pessoas poderiam acionar o sistema de segurança pública.

Ademais, em contato com as instituições financeiras, recebemos a informação de que grande número de agências já conta com dispositivos que tiram acesso visual das operações que são realizadas nos guichês de caixa daqueles que não se encontram em atendimento. O cliente, portanto, pode manusear o seu numerário com tranquilidade, sem ser observado por terceiros.

Como mencionamos anteriormente, como elemento próprio do componente risco operacional, as instituições financeiras são as maiores

interessadas em verem reduzidas as incidências de situações dessa natureza. Julgamos, portanto, em que pese o a intenção meritória do Autor, que a proposição não deve prosperar.

Dessa forma, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.857, de 2017 e, no mérito, **pela sua rejeição**.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6857/2017; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Márcio Biolchi e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**